



Processo administrativo n.º: 062/2021
PREGÃO ELETRÔNICO n.º: 008/2021-PE
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME

ASSUNTO: Resposta à impugnação

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro vem esclarecer e responder ao pedido de impugnação do Edital nº 008/2021-PE, cujo objeto versa sobre a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LEITES ESPECIAIS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES, NUTRIÇÃO ENTERAL ESPECIALIZADA E SUPLEMENTO PROTEICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, DESENVOLVIDOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA**, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

Insurge-se a requerente NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ n.º 23.025.775/0001-17, contra o Edital e anexos do pregão em referência, argumentando a existência de restrição de competitividade e direcionamento em certos itens.

Alega a impugnante, que a forma de divisão do objeto compromete a competitividade, posto que Administração aglutinou em lote único itens de fabricação autônoma, prossegue argumentando que há direcionamento da licitação a composição nutricional dos alimentos, objeto do pregão e, encerra pleiteando a reforma do edital e anexos, retificando os itens 6 e 13 dos lotes 1 e 2 do TR, bem como a divisão do objeto por itens.

Recebida a impugnação, esta foi encaminhada ao gestor do órgão demandante para manifestar-se sobre os argumentos da requerente, o qual julgou o pedido parcialmente procedente, conforme argumentos a seguir explanados.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

QUANTO A COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL DOS ALIMENTOS



Preliminarmente, convém ressaltar, que a exigência da especificação da formulação nutricional não representa simplesmente uma opção da Administração Pública, mas uma necessidade para a plena satisfação do objeto a ser satisfeito, homenageando, dessa forma, o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Neste mote, não houve exigência capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem qualquer exigência ilegal, como argumentado pela impugnante, buscou-se, sobretudo, o interesse público na atuação administrativa, pois, conforme esclarecimento da nutricionista responsável esclareceu que as especificações da fórmula estão baseadas nas necessidades locais, como o tempo de tratamento e/ou internação dos pacientes e a frequência dos casos na instituição hospitalar que requerem a administração das fórmulas nutricionais, acrescentando que essas descrições (das composições das fórmulas) são fundamentadas no melhor aproveitamento dos produtos solicitados, em que indicou-se apenas marca de referência, podendo ser precificados outras formulações similares em que apresentem em seus rótulos as substâncias solicitadas de acordo com cada alimento.

Neste íterim, o mérito do ato administrativo relaciona-se à discricionariedade (oportunidade e conveniência).

Temos em tela, um ato discricionário. Quanto à discricionariedade, é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei. É o caso da exigência de composição da fórmula dos suplementos.

Quanto ao mérito do ato administrativo, assim leciona o insigne Prof. Helly Lopes Meireles:

"O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no



exercício de competência discricionária". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello "*mérito é o campo de liberdade suposto na lei que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissível perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada.*" (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005,pg.38).

Em outras palavras, tal questão encontra-se situada no que a melhor doutrina costuma denominar MÉRITO ADMINISTRATIVO, como já explanado. Por tais razões é que, dentro da competência discricionária que é assegurada ao Município de Pedra Branca, o gestor optou por exigir a vergastada formulação nutricional para atender as necessidades locais.

QUANTO A FORMA DE DIVISÃO DO OBJETO

Em revisão da pauta, o gestor observou haver equívoco na aglutinação dos itens em lote único, assistindo razão a impugnante, uma vez que poderá haver ampliação do universo de competidores que são especializados em dado alimento, p. ex., apenas em fórmulas infantis, ou suplemento adulto ou nutrição enteral.

Em vista disso, será procedida reforma de como o objeto será dividido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, aspira-se ter sanado os questionamentos da impugnante, julgando-se parcialmente procedente seu requerimento de impugnação do edital.

Notifique-se como de estilo.

Pedra Branca-CE, 08 de outubro de 2021.


Virgílio Bernardo Ferreira de Sousa
Pregoeiro
Portaria n.º 2509/2021



PROCESSO: 062/2021

ESPÉCIE: PROCESSO LICITATÓRIO

ORGÃO RESPONSÁVEL: SECRETARIA DE SAÚDE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LEITES ESPECIAIS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES, NUTRIÇÃO ENTERAL ESPECIALIZADA E SUPLEMENTO PROTEICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, DESENVOLVIDOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.

DESPACHO


Trata-se de retificação do Edital em referência, em virtude de deferimento parcial do requerimento impugnatório interposto por NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME, já qualificada nos autos, que levou o Gestor a retificar os termos do edital e anexos.

Ante o exposto, determino:

- A publicação do resumo do 1º termo aditivo de retificação do Edital, nos mesmos meios em que se deu o texto original, em cumprimento da legislação vigente e em prestígio do Princípio da Publicidade e da Transparência, conforme termo anexo.

À secretaria do Setor de Licitações para os expedientes e providências necessárias.

Pedra Branca, 08 de outubro de 2021.


Virgílio Bernardo Ferreira de Sousa
Pregoeiro
Portaria n.º 2509/2021